

Parecer Jurídico 9/2026

Protocolo 42965 Envio em 10/03/2026 14:16:22

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.”*

O projeto de lei em tela visa regulamentar os procedimentos relativos ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais, nos acordos administrativos e em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, em que o Município for parte, aos procuradores jurídicos do Poder Executivo conforme seu art. 1º.

Honorários de sucumbência são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve no processo.

A Lei Federal nº 8.906/1994- Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ao estabelecer em seu art. 22 que:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 prevê em seu art. 85, § 19 o direito ao advogado público de receber tal verba.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. “

Todavia, para o recebimento e distribuição de tal verba sucumbencial é necessário a edição de lei municipal nesse sentido, razão pela qual é apresentado o presente projeto de lei.

Os honorários de sucumbência são considerados como verba alimentar, conforme art. 85, § 14 do CPC – Código de Processo Civil.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e **têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Todavia, há que se fazer algumas observações em face do projeto de lei em tela, conforme abaixo, tendo em vista algumas incongruências existentes nas quais precisam ser sanadas. Vejamos:

1) O art. 4º traz em seu bojo a possibilidade de procuradores municipais receberem honorários de sucumbência pelo período de 05 (cinco) anos após sua aposentadoria. Assim, uma vez aposentado, o servidor passará a ser “inativo”. O pagamento dos honorários após a aposentadoria do procurador/advogado do município é incompatível com o entendimento da ADI nº 6053, devendo o rateio de tais verbas serem rateadas entre os servidores em efetivo exercício, nas ativa, conforme disposto no art. 12, inciso IV deste projeto de lei : “*não receberá os honorários que trata esta lei os inativos.*”

Diante disso, o artigo 4º deve ser suprimido para que seja regularizada esta situação.

2) O art. 5º deve ser suprimido em sua integralidade, tendo em vista que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente para aqueles que ocupam a carreira jurídica/advocacia pública, não podendo ser destinados a outras categorias. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente aos advogados, não podendo ser destinados a servidores de outras carreiras, conforme art. 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e art. 85, § 19 do Código de Processo Civil.

3) O art. 6º, § 3º dispõe que “*não invade contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta lei*”. Ocorre que verba sucumbencial tem **natureza remuneratória** e, em razão disso, deve incidir o desconto previdenciário.

A Lei nº 1.968, DE 21/05/1997, que “*Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais*” prevê em seu art. 34, incisos I e XI e § 1º:

Art. 34 A receita e o patrimônio do IMSS são constituídos de:

I - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) do servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

XI - O patrimônio do IMSS é autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo,

acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens,

Portanto, este § 3º do art. 6º deve ser suprimido, tendo em vista a incidência obrigatória de contribuição previdenciária.

4) Há que se consignar que os honorários de sucumbência são considerados **verbas de natureza remuneratória** e não verba de **natureza indenizatória**, razão pela qual deve ser somada/integrada a remuneração do servidor para todos os fins, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, em especial em observância ao chamado **“TETO REMUNERATÓRIO”**, que, no caso, se restringe ao teto salarial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme ADI 6053 e ARE 1.514.053 do STF.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional o recebimento de honorários de sucumbência em decisão tomada na sessão virtual do Plenário finalizada em 4/8/2020, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6163.

Veja o acórdão:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade da Lei 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, **devem estar limitados ao teto constitucional** disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”**.*

Dessa forma, deve ser **acrescentado dispositivo neste projeto de lei a fim de prever a incidência do “teto remuneratório” conforme acima citado, constando esta limitação.**

5) O § 4º do art. 11 deve ser corrigido, pois consta a numeração de 10% e descrito como

(vinte por cento). Diante disso, deve ser corrigida a redação no final do § 4º para constar entre parênteses “**dez por cento**” e não “**vinte por cento**” como está.

6) O art. 12, inciso II dispõe que “o servidor afastado em missão ou estudo em território nacional ou estrangeiro” não receberá os honorários de que tratam esta lei.

O Estatuto dos Servidores do Município – Lei Complementar nº 283/2023 prevê em seu art. 161 e §§ que “**o servidor efetivo designado para missão, estudo, evento cultural, educacional, e outros, desde que comprovados e justificados, será concedido sem prejuízo da remuneração e o tempo será contado como de efetivo exercício.**” Diante disso, deve ser suprimido esse inciso II do art. 12.

Em relação a tramitação da matéria, vemos que versa sobre percepção de vencimentos de servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme disposto no Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 –

Parágrafo único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IV todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”

“Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;”

“Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica

ou fundacional;”

**“CF - Art. 30 – Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Observo que "o exame a ser realizado sobre o projeto de lei em tela cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente em face das Constituições Federal e Estadual, bem como em nossa Lei Orgânica e demais legislações infra-constitucionais que norteiam o processo legislativo pátrio, não incumbindo a Procuradoria Jurídica invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos, imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Esclareço que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, nem sob os aspectos políticos, sendo este parecer meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011), assim como desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Como diz Justem Filho (2014. P. 689) 'o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica', ou seja, o gestor e a Comissão De Constituição, Justiça e Redação são livres no seu poder de decisão."

Por fim, solicito que esta r.Comissão **oficie ao Autor** para que tome conhecimento das observações descritas nos itens 1 a 6 deste parecer e elabore a competente emenda a fim de tornar o projeto legal em face da legislação conforme lá explicitado.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, uma vez emendado o projeto conforme solicitado, o mesmo entra na legalidade, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso não sejam feitas as modificações citadas nos itens 1 a 6 deste parecer, o projeto é ilegal e inconstitucional, devendo ser arquivado.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de março de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

